

Imprensa Nacional
Biblioteca Machado de Assis



B0025537

355.34
B823

C-30-26

MINISTÉRIO DA GUERRA

MANUAL DE CAMPANHA

INFORMAÇÕES

**INSTRUÇÃO PARA OS CORRES-
PONDENTES DE GUERRA JUNTO ÀS
FORÇAS DO EXÉRCITO EM CAMPANHA**

★

1948

F 355.34
B823m
1948

CARGA

Em.....

Este Manual revoga a tradução americana do F. M. 30-26, edição provisória de 1944, para uso da F. E. B.

C-30-26



MINISTÉRIO DA GUERRA

MANUAL DE CAMPANHA

INFORMAÇÕES

INSTRUÇÕES PARA OS CORRESPONDENTES DE GUERRA JUNTO ÀS FORÇAS DO EXÉRCITO EM CAMPANHA

★
B0025537

555-24
B0025537
1948

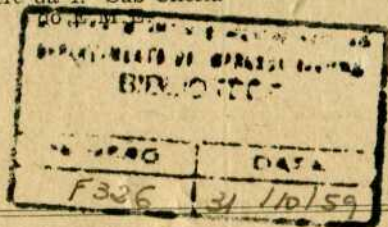
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
IMPrensa NACIONAL
RIO DE JANEIRO, 1948

Para conhecimento do Exército e devida execução, aprovo o Manual de Campanha, C-30-26 "Instruções para os Correspondentes de Guerra junto às Forças do Exército em Campanha", de acôrdo com o n.º 5 do R-150.

Gen. de Div. MILTON DE FREITAS ALMEIDA,
Chefe do E.M.E.

Confere:

Gen. de Brig. ZENO ESTILLAC LEAL,
Chefe da 1.ª Sub-Chefia



Distribuição:

- a) De acôrdo com os ns. 1 da letra b do § 106 do R-150.
- b) D-2-7 e 17 (5); B-2-4-6-7 e 17 (2).
- c) E.M.E. — (20).
- d) D.A. — (12).
- e) Zona Militar (5).
- f) R.M. (5).
- g) Associação Brasileira de Imprensa (100).

INDICE DOS ASSUNTOS

	Arts.	Págs.
Generalidades	1	5
Definição	2	5
Situação dos Correspondentes	3	5
Privilégios	4	6
Solicitações	5	6
Número de Correspondentes	6	7
Compromisso dos Correspondentes	7	7
Credenciais	8	10
Uniforme	9	10
Transporte	10	11
Apresentação	11	11
Arquivo de documentos	12	12
Censura de artigos	13	12
Censura de fotografias e filmes	14	14
Serviço de Transmissão Postal	15	15
Dispensa de função	16	15
Disciplina	17	16
Correspondentes Visitantes	18	16

1. GENERALIDADES

O Exército reconhece que os Correspondentes de Guerra junto às Forças em Campanha desempenham indubitavelmente, relevante função pública, na difusão de todas as notícias que se relacionam com as operações militares. O papel do Correspondente de Guerra se reveste de um duplo e delicado aspecto, visto como, de um lado, é ele obrigado a prestar informações verdadeiras ao povo, e de outro, deve abster-se de revelar, sem prejuízo da verdade, notícias que seriam desastrosas, se fossem conhecidas do inimigo. Daí se infere que tão importante função só poderá ser desempenhada, de acordo com instruções e normas baixadas pelo Exército.

2. DEFINIÇÃO

Correspondente de Guerra é todo aquele que, em tempo de guerra, acreditado pelo Ministério da Guerra, é designado para desempenhar as funções de jornalista, escritor, comentarista radiofônico, operador cinematográfico e fotógrafo, em determinado Teatro ou Base de Operações, dentro ou fora dos limites territoriais brasileiros.

Os Correspondentes de Guerra são classificados em "Acreditados" e "Visitantes".

Este Manual regula principalmente as atividades dos Correspondentes de Guerra Acreditados. Para o caso do Correspondente Visitantes, ver o art. 18.

Os Correspondentes de Guerra não são considerados combatentes.

3. SITUAÇÃO DOS CORRESPONDENTES

a. Os Correspondentes de Guerra não estão em Serviço Militar, porém ficam sujeitos às Leis Militares e ao controle do Comandante da Força do Exército que acompanham.

b. Não têm direito aos benefícios assegurados por lei às pessoas em Serviço Militar e estão sujeitos às prescrições abaixo especificadas.

c. No caso de captura pelo inimigo (Convenção de GENEBRA, de 27 de julho de 1929, Título VII, Art. 81), têm direito a serem tratados como prisioneiro de guerra, desde que apresentem o certificado fornecido pelas autoridades militares.

d. Não exercem função de comando, não têm autoridade sobre o pessoal militar, nem tão pouco poderão andar armados.

São sujeitos às mesmas leis, que os militares, no que diz respeito à submissão às ordens em vigor e ao dever de procederem com dignidade e decôro.

e. Os Correspondentes ficam sujeitos às leis militares a partir do momento em que começam a acompanhar a tropa ou pessoal em serviço ativo. Em princípio, isto se dá por ocasião de suas apresentações ao Comando das Forças em Operações, ou mesmo antes, quando se utilizam de transportes do Governo.

4. PRIVILÉGIOS

a. Aos Correspondentes será dado o mesmo tratamento que o dispensado aos oficiais, no que diz respeito a acomodações, transporte e alimentação e, em princípio, sem ônus para o Governo.

b. A fim de permitir-lhes desempenhar com inteligência e eficiência, a tarefa de manter o público informado das atividades de nossas forças, são concedidas aos Correspondentes, dentro dos limites ditados pelas necessidades militares, toda a assistência e facilidades razoáveis.

c. Desde que as exigências do serviço o permitam, os Correspondentes, receberão gratuitamente, a mesma assistência médica dispensada, aos oficiais.

d. Os Correspondentes podem conversar livremente com o pessoal da tropa, todas as vezes que o desejarem, dependentes, entretanto, da autorização do Comandante da Unidade. Dêles se espera, contudo, que evitem palestrar com o pessoal, quando em qualquer serviço, bem como conversar ou fazer perguntas sobre assuntos que sejam reconhecidamente de sigilo.

5. SOLICITAÇÕES

a. A solicitação para o exercício das funções de Correspondente de Guerra é feita pelo candidato, ou organização interessada, ao Ministério da Guerra.

b. No requerimento deve constar o nome e o endereço do interessado; qualificação e experiência profissional, incluindo-se, nesse particular as organizações para as quais trabalhou anteriormente; cidadania, lugar e data de nascimento; condições gerais de saúde, a força que deseje particularmente acompanhar e, ainda, quaisquer outras informações, ou esclarecimentos, que concorram para fundamentar o seu pedido.

6. NÚMERO DE CORRESPONDENTES

a. O número de Correspondentes de Guerra será o estabelecido pelo Estado-Maior do Exército, em função das necessidades, do número de Teatros de Operações, dos efetivos, distâncias, média usual de distribuição de notícias, disponibilidade de acomodações, etc.. Os Comandantes de Teatros de Operações deverão ser consultados sobre o número de Correspondentes que podem ser atribuídos aos seus respectivos Teatros.

b. Junto a qualquer Força em Campanha só será permitida a designação de um Correspondente de cada uma das empresas de imprensa, de publicações, de rádio, de notícias e de fotógrafos; a única exceção feita a esta norma geral será o acreditamento de uma equipe de dois homens que pertençam a empresa de jornais cinematográficos. Como o objetivo do Ministério da Guerra é a difusão do maior número possível de informações ao povo, a preferência será dada aos solicitadores das agências que tenham maiores possibilidades de divulgação.

c. A importância dos trabalhos dos Correspondentes de Guerra e as necessidades de limitação numérica dos mesmos, foram o Ministério da Guerra a acreditar somente jornalistas experimentados. Em igualdade de condições, a preferência deve ser dada aos que tiverem experiência militar anterior.

d. Nenhum militar, ou assemelhado, pertencente às Forças em Operações, poderá exercer as funções de Correspondente sem permissão escrita do respectivo Comandante do Teatro ou Base de Operações. Quando acreditados, estes Correspondentes não poderão mencionar postos, graduações, funções ou outras referências militares, nas assinaturas dos despachos.

7. COMPROMISSO DOS CORRESPONDENTES

a. CORRESPONDENTE ACREDITADO. — Antes da concessão das credenciais, será exigida do candidato a assinatura de um Compromisso, em três vias, conforme se segue:

MINISTÉRIO DA GUERRA

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

CAPITAL FEDERAL

Compromisso

De acôrdo com a autorização a mim concedida pelo Ministério da Guerra para acompanhar (designar a unidade ou força) como Correspondente de Guerra Acreditado dentro ou fora dos limites territoriais brasileiros, a fim de colher notícias e assuntos para comunicados à imprensa (transmissões radiofônicas, filmes ou fotografias, conforme o caso), eu, abaixo assinado, na qualidade de civil, declaro, livremente, assumir, nesta data, o seguinte compromisso:

1. Submeter-me inteiramente às mesmas Leis Códigos, Regulamentos, Instruções e Ordens a que estiverem sujeitos os militares;

2. Orientar a minha atividade e conduta de acôrdo com as Instruções e Ordens especiais, baixadas pelo Ministério da Guerra e pelos Comandos de Unidades junto às quais estou acreditado;

3. Submeter à censura todos os trabalhos e documentários (entrevistas, artigos, relatórios, conferências, discursos, filmes, fotografias, discos, etc.) colhidos ou organizados na vigência desta autorização e mesmo depois, desde que o assunto se relacione com o período de minhas atividades ou com lugares percorridos nessa ocasião;

4. Não mover nenhuma ação contra o Governo brasileiro, nem pleitear qualquer indenização, recompensa ou vantagens, por perdas, danos e quaisquer prejuízos que eu venha a sofrer no exercício de minhas funções de Correspondente;

5. Reconhecer esta autorização como válida para o período de a e sujeita a revogação a qualquer momento, restituindo, no menor prazo possível, minhas credenciais à Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

Capital Federal, de de 19

Assinado (nome do Correspondente, por extenso)

Representando (Companhia, Agência, Órgão, etc. de publicidade).

Testemunhas: (Dois oficiais, discriminadamente, com nome, posto e função).

d. CORRESPONDENTE VISITANTE. — É o seguinte o Compromisso do Correspondente Visitante.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

CAPITAL FEDERAL

Compromisso

De acôrdo com a permissão do Ministério da Guerra, a mim concedida para, como Correspondente de Guerra Visitante e fora dos limites territoriais brasileiros, colher notícias e assuntos, filmes e fotografias, destinados à imprensa ou rádio emissora, na qualidade de civil, declaro, livremente, assumir, nesta data, o seguinte compromisso:

1. Submeter-me inteiramente às mesmas Leis, Códigos, Regulamentos, Instruções e Ordens a que estiverem sujeitos os militares, quando com as Forças Militares.

2. Orientar minha atividade e conduta de acôrdo com as Instruções e Ordens Especiais baixadas pelo Ministério da Guerra e pelos Comandos das Forças junto às quais estou acreditado.

3. Submeter à censura todos os trabalhos e documentários (entrevistas, relatórios, discursos, conferências, fotografias, filmes, discos, etc.) colhidos ou organizados durante a visita ou observação junto a qualquer força, e mesmo depois, desde que o assunto ou documento se relacione com Unidades ou lugares visitados ou observados, na vigência da presente autorização. Entregar ao Oficial de Informações, para ser remetidos ao Ministério da Guerra, todos os filmes que não poderem ser revelados e censurados na Unidade considerada.

4. Não mover nenhuma ação contra o Governo brasileiro, nem pleitear qualquer indenização, recompensa ou vantagens, por perdas, danos e quaisquer prejuízos que eu venha a sofrer no exercício de minhas funções de Correspondente Visitante.

5. Submeter-me à revogação desta autorização em qualquer momento.

6. Restituir, no menor prazo possível, minhas credenciais à Secretaria Geral do Ministério da Guerra, após a terminação de minha visita.

Capital Federal, de de

10 —

Assinado (nome do correspondente, por extenso)

Representando (Companhia, Agência, Órgão, etc., de publicidade)

Testemunhas: (Dois oficiais, discriminadamente, com nome, posto e função)

c. As vias deste Compromisso destinam-se:

— a 1.^a via (original) ao arquivo da Secretaria Geral do Ministério da Guerra;

— uma via (cópia) ao Comandante do Teatro ou Base de Operações, interessado;

— uma via (cópia) ao Correspondente signatário.

8. CREDENCIAIS

a. Aprovada a solicitação, a Secretaria Geral do Ministério da Guerra fornecerá ao Correspondente as necessárias credenciais e bem assim providenciará para a emissão de sua Carteira de Identidade (modelo de oficial), na qual deverá constar obrigatoriamente a situação do interessado — “Correspondente de Guerra Acreditado” (ou Visitante).

b. Esta carteira deve ser mostrada pelo Correspondente todas as vezes que um oficial, ou praça, na execução de seu dever militar, assim o exigir. O não cumprimento desta prescrição acarretará, para o Correspondente, a sua imediata prisão ou detenção.

c. As credenciais acima citadas podem ser, pelo Comandante da Força em Operações, complementadas por instruções reguladoras das atividades dos interessados no respectivo Teatro ou Zona de Operações.

9. UNIFORME

a. O uniforme do Correspondente será o de oficial, sem insígnias de posto e distintivo de arma.

b. O Correspondente deverá usar uma braçadeira no braço esquerdo; uma tira de pano verde, de dez centímetros de largura, sobre a qual haverá uma das letras “C” ou “F”, de metal amarelo fosco, com cinco centímetros de altura, para indicar a função.

Os jornalistas, escritores e rádio-comentadores usarão a braçadeira com a letra “C”. Os fotógrafos e cinematografistas usarão a braçadeira com a letra “F”.

Essas braçadeiras serão fornecidas aos Correspondentes pela Secretaria Geral do Ministério da Guerra, por ocasião da designação.

c. As peças de uniforme e equipamento distribuídas aos oficiais e soldados em climas frios, podem também ser fornecidas, por empréstimo, aos Correspondentes. Estas peças devem ser restituídas antes do interessado deixar o Teatro de Operações ou Bases Militares.

d. Os Correspondentes não usarão roupas civis enquanto permanecerem em serviço junto às forças em campanha.

10. TRANSPORTE

a. Os Correspondentes de Guerra poderão utilizar-se dos transportes militares por via marítima, aérea, fluvial, trem e automóvel, e com as mesmas regalias dadas aos oficiais, desde que haja disponibilidade de lugar e não venha essa concessão prejudicar o transporte do pessoal militar indispensável.

b. A bagagem dos Correspondentes será transportada com a dos quartéis gerais a que pertençam.

Seu peso não deve exceder o limite fixado pelo Comando.

11. APRESENTAÇÃO

a. Ao chegar a um Teatro de Operações, ou Base Militar, junto à qual é acreditado, o Correspondente se apresentará ao Oficial de Informações do Comando e mostrará suas credenciais. É o Oficial de Informações, ou seu auxiliar nas relações públicas, que irá exercer o controle dos Correspondentes, em nome do Comandante da Força em Campanha; e a ele os Correspondentes deverão dirigir-se, quando necessitarem de assistência e orientação, ou para registrarem queixas, se forem reputadas justas.

b. Todos os Correspondentes são considerados adidos ao Quartel General do Comando da Força em Operações. Podem, entretanto, a seu próprio pedido, ser destacados para Quartéis Gerais mais próximos da frente. Todas as mudanças, porém, só poderão ser feitas com a aprovação do Comandante da Força e ficarão sujeitas à possibilidade de acomodações na Unidade desejada.

12. ARQUIVO DE DOCUMENTOS

a. Todos os despachos deverão ser entregues, em duplicata, ao Oficial de Informações ou ao seu auxiliar, para fins de censura, antes de arquivados ou expedidos. Na censura dos despachos nenhuma alteração será feita pelo censor, exceto a eliminação do que não puder ser transmitido.

Os Correspondentes, salvo em casos excepcionais, poderão rever seus despachos, depois de censurados, seja para revisão, seja para se informarem do que é proibido, seja ainda para verificarem o número de palavras para taxação telegráfica.

b. Deverão igualmente ser submetidos a censura tôdas as entrevistas e noticiários radiofônicos.

13. CENSURA DE ARTIGOS

a. GENERALIDADES. — Em princípio, só podem os artigos ser publicados, sob condição de que:

- (1) as fotografias e as deduções sejam exatas;
- (2) não prestem informações militares ao inimigo;
- (3) não abatam o moral de nossas forças, nem o de nossos concidadãos e aliados;
- (4) não venham criar embaraços ao nosso Governo, a nossos aliados ou a países neutros.

b. FATOR TEMPO. — Este fator é muito importante na censura. Os censores militares devem sempre levar em consideração o fator tempo, isto é, o intervalo de tempo entre a ocorrência dos acontecimentos relatados nos artigos e a sua publicação. Assim, se estes devam ser transmitidos por meios rápidos, tais como rádio ou telégrafo, logo após a ocorrência, maior rigor será necessário. Porém, se os artigos forem, por exemplo, enviados pelo correio, para publicação em revistas ou livros, a demora da publicação pode ser tal que torne de pouco valor, para o inimigo, as informações contidas nos artigos, tornando-se, neste caso, a censura menos rigorosa.

c. REGRAS ESPECIAIS PARA A CENSURA DE ARTIGOS.

(1) A identificação das unidades e demais organizações nas zonas de combate e de administração, só poderá ser divulgada em comunicados oficiais. Todavia, quando divulgada, jamais deverá ser associada ao nome do lugar.

(2) Só será permitido mencionar nomes de indivíduos, quando isto for absolutamente indispensável.

(3) Os oficiais não deverão ser citados nominalmente, direta ou indiretamente em assuntos militares, exceto com autorização especial do Comandante do Teatro de Operações.

(4) Só será divulgada a existência de qualquer tropa na zona de combate, depois da certeza de que o inimigo já a identificou.

(5) Nenhuma cidade ou vila situada na zona de combate será citada como ocupada por nossas forças ou aliadas, exceto depois do fato e como parte essencial do relato do combate.

(6) Nenhum pôrto, base ou outro local qualquer da Zona de Administração, relacionados com as atividades de nossas forças, deverá ser descrito ou mencionado.

(7) Movimentos quaisquer, reais ou possíveis, sobretudo em estradas de ferro ou navios, não poderão ser mencionados, exceto quando autorizados por comunicados oficiais.

(8) Planos Militares, reais ou possíveis não poderão ser citados, nem comentados.

(9) Os efetivos parciais ou totais, não poderão ser divulgados, nem comentados, salvo quando autorizados por comunicados oficiais.

(10) Os efeitos dos fogos ou bombardeios inimigos não poderão ser comentados, exceto quando autorizados por comunicados oficiais.

(11) Os artigos destinados à publicação no próprio Teatro de Operações e nos países aliados ou neutros, contíguos ao citado Teatro, deverão ser cuidadosamente examinados, visto como podem, por vezes, prestar informações militares, ao inimigo, no próprio dia de sua publicação, ou então, relatar fatos, que no momento não devem ser revelados à tropa, muito embora possam ou devam ser divulgados no interior do país.

(12) São proibidos exageros sobre as atividades ou possibilidades de nossas tropas.

(13) A divulgação do número de nossas baixas deverá ser baseada nos relatórios dos comunicados oficiais. Só serão mencionados os nomes dos mortos e feridos, quando comprovada a veracidade do fato, ou quando se espera atingir algum propósito deliberado, como por exemplo, realçar um ato de heroísmo.

Os nomes dos mortos e feridos só poderão ser divulgados 24 horas após o recebimento, pelo Ministério da Guerra, da comunicação oficial.

14. CENSURA DE FOTOGRAFIAS E FILMES

a. FOTOGRAFIAS.

(1) Todos os negativos de fotografias tirados por fotógrafos militares ou civis acreditados, devem ser revelados no laboratório de campanha do Serviço de Transmissões ou em outro qualquer que o Comando designar. As cópias desses negativos devem ser, em seguida, censuradas por um representante da 2.^a Seção.

(2) Nenhum negativo, ou cópia, poderá ser liberado sem autorização do Comandante do Teatro de Operações. Todas as cópias e negativos, inclusive as apreendidas, terão o carimbo do censor. Deverá ser organizado o arquivo das fotografias liberadas.

(3) As cópias e os negativos condenados pelo censor tornar-se-ão propriedade do Governo e deverão ser enviados, pelos trâmites normais, para a 2.^a Seção do Estado-Maior do Exército, acompanhados de folhas de informação, em que se esclareçam os motivos da apreensão tanto quanto o nome do Correspondente e o órgão para o qual éle trabalha.

(4) Filmes ou cópias que não possam ser revelados no local, tais como os coloridos, serão lacrados e marcados com o rótulo "Filme não revelado — Não abram", pelo representante da 2.^a Seção. Em seguida, serão enviados, pelos meios mais rápidos, para o Serviço de Informações do Estado-Maior do Exército.

(5) As fotografias tiradas no Teatro de Operações poderão ser distribuídas e divulgadas por todos os jornais e revistas, independentemente de o órgão interessado ter, ou não, correspondente acreditado neste Teatro de Operações.

b. FILMES CINEMATOGRAFICOS.

(1) Os negativos dos filmes expostos e não revelados, bem como as legendas e comentários de operadores cinematográficos acreditados, deverão ser entregues ao representante da 2.^a Seção com o rótulo, "Filme não Revelado. Não Abram".

(2) O Chefe da 2.^a Seção enviará, pelos meios mais rápidos, esses negativos à 2.^a Seção do Estado-Maior do Exército.

(3) Nos climas tropicais, onde os filmes cinematográficos se estragam rapidamente, a revelação pode ser feita, sob a fiscalização da 2.^a Seção, no próprio Teatro de Operações, e, em seguida, encaminhados, como no número (2) acima.

(4) O Ministério da Guerra poderá utilizar e divulgar todos os filmes tirados no Teatro de Operações, por qualquer Correspondente ou Empresa.

c. Os escritores acreditados como Correspondentes não poderão tirar fotografias; e, do mesmo modo, aos fotógrafos não é permitido arquivar notícias.

d. Para os privilégios de fotografias "Exclusivas", ver o Art. 18.

15. SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E POSTAL

a. Os meios de transmissão serão franqueados aos Correspondentes, para remessa dos despachos depois de censurados, desde que não prejudiquem as necessidades militares.

Os despachos serão expedidos na mesma ordem das entradas. Quando os meios de transmissão estiverem sobrecarregados ou forem inadequados para transmitir o texto completo dos despachos dos Correspondentes, o Oficial de Informações limitará o número de palavras para cada Correspondente ou repartirá equitativamente as disponibilidades existentes. Se houver, na região, agências telegráficas comerciais, o Oficial de Informações poderá fornecer aos Correspondentes cartões de crédito, para transmissão de seus despachos por aquelas agências.

b. Toda a correspondência dos Correspondentes, inclusive cartas particulares, deverá ser censurada.

Os despachos e fotografias destinados a publicação não podem ser expedidos junto com a correspondência particular dos Correspondentes.

16. DISPENSA DE FUNÇÃO

a. O Correspondente não poderá deixar o Teatro ou Base de Operações sem a permissão escrita do respectivo Comandante. Se o Correspondente estiver servindo junto à Unidades em ação fora dos limites territoriais brasileiros, a dispensa ou substituição só poderá ser efetuada após seu regresso ao Brasil, caso a viagem seja feita em transporte do Governo.

b. Após a dispensa da função, a pedido próprio, a pedido de seu empregador, por decisão do Comandante interessado ou ainda pela terminação do prazo prefixado, o Correspondente devolverá suas credenciais à Secretaria Geral do Ministério da Guerra e deixará de usar o uniforme de Correspondente.

17. DISCIPLINA

a. O Correspondente terá suas credenciais e privilégios cassados sempre que seus despachos forem modificados, inclusive no órgão de publicação que ele representa, e bem assim quando usar palavras ou expressões dúbias, com o fim de burlar a ação do censor e obter, desse modo, a aprovação de notícias ind divulgáveis.

b. Todo Correspondente, em presença do inimigo deve submeter-se às ações da tropa e regular suas atividades de modo tal que não comprometa a segurança do comando ou a manobra em curso.

c. Os Correspondentes ficarão sujeitos a ação disciplinar, ou penal, se violarem, intencionalmente, tanto na letra, como no espírito, não só estas prescrições, senão também as que, nesse sentido, estiverem previstas em outros Manuais, Regulamentos, Códigos e Leis. Em caso de crime, provadas as circunstâncias delituosas em inquérito, o Correspondente pode ser preso, para deportação ou julgamento pela Justiça Militar.

18. CORRESPONDENTE VISITANTE

a. Correspondente Visitante é o que tem permissão do Comando em Chefe, ou do Ministério da Guerra, para visitar Forças em Operações, com o objetivo de obter informes ou documentação fotográfica, *para publicação após o seu regresso da visita.*

Isto o diferencia do Correspondente Acreditado.

b. Os Correspondentes Visitantes só poderão percorrer o itinerário prefixado em seus documentos de autorização, e deverão, normalmente, ser acompanhados por um oficial que os conduza. Quando não acompanhados, ser-lhes-á dado um documento a respeito pelo Oficial de Informações do Quartel General da Força em Operações.

Ser-lhes-á dispensado o tratamento mais de acôrdo com a sua natureza de visitantes do que de Correspondentes propriamente ditos.

Deverão subordinar-se às mesmas prescrições que regulam o procedimento dos Correspondentes Acreditados, exceto quanto às seguintes:

(1) Não lhes é exigido o uso do uniforme prescrito, mas apenas o do braçal regulamentar.

(2) Durante suas visitas, não lhes é permitido remeter ou arquivar notícias ou fotografias dos Correspondentes Acreditados, tudo como medida de proteção dos interesses destes.

Assim, os chamados "furos jornalísticos" serão reservados somente aos Correspondentes Acreditados.

(3) Os Fotógrafos Visitantes, em compensação, terão direito exclusivo às suas fotografias, não se lhes podendo exigir entregá-las para serem publicadas pelos demais Correspondentes Acreditados.

ÍNDICE ALFABÉTICO

	Arts.	Págs.
Abandono do Teatro de Operações	16	15
Apresentação dos Correspondentes	11	11
Ao chegar ao Teatro de Operações	11	11
Em que organização são incluídos	11	11
Arquivo de Documentos	12	12
Bagagem dos Correspondentes	10	11
Braçadeira Regulamentar	9	10
Captura — Direitos Internacionais	3	5
Carteira de identidade — credenciais	8	10
Censura :		
Conduta face ao censor	12	12
Conduta ao expedir	12	12
De artigos	13	12
De fotografias	14	14
De negativos cinematográficos	14	14
Cinematografistas	2	5
Comentadores radiofônicos	2	5
Compromisso :		
Modelo para Correspondente Acreditado ..	7	8
Modelo para Correspondente Visitantes ..	7	9
Número e destino das vias do Compromisso	7	10
Correspondente :		
a) Acreditado	2	5
Credenciais	8	10
Disciplina	17	16
Dispensa de função	16	15
Número de Correspondentes	6	7
Papel	1	5
Privilégios	4	6
Seleção	6	6
Situação	3	5
Solicitação	5	6

	Arts.	Págs.
Transporte	10	11
Uniforme	9	10
b) Visitante	18	16
Definição	18	16
Conduta	18	16
Regras	18	16
Credenciais	8	10
Definição :		
Correspondente Acreditado	2	5
Correspondente Visitante	18	16
Direitos quando capturados	3	5
Disciplina :		
Conduta dos Correspondentes	17	16
Subordinação à ação disciplinar	17	16
Dispensa de função :		
Abandono do Teatro de Operações	16	15
Conduta de Correspondente	16	15
Escritores	2	5
Expedição :		
Arquivos	12	12
De artigos	13	12
De fotografias	14	14
De negativos cinematográficos	14	14
Fornecimento :		
Equipamento	9	10
Uniforme	9	10
Transporte	10	11
Fotografias — Censura	14	14
Fotógrafo	2	5
Generalidades	1	5
Identificação — carteira	8	10
Jornalistas	2	5
Modelo de compromisso :		
Correspondente Acreditado	7	8
Correspondente Visitante	7	9
Número de Correspondentes :		
Limitação	6	7
Papel dos Correspondentes	1	5
Preferências	6	7

	Arts.	Págs.
Privilégios	4	6
Proibição de traje civil	9	11
Postal (Serviço)	15	15
Publicidade	13 e 14	15 e 16
Quota estabelecida	6	7
Regras especiais para a Censura :		
Correspondentes Acreditados	13 e 14	12 e 14
Correspondentes Visitantes	18	16
Serviço Postal	15	15
Serviço de Transmissão	15	15
Situação dos Correspondentes	3	5
Solicitação :		
A quem solicitar	5	6
Como solicitar	5	6
Subordinação ao Comando	3	5
Sugestão às leis e ordens militares	3	6
Transmissão — Serviço	15	15
Transporte :		
Fornecimento	10	11
Bagagem	10	11
Tratamento de oficial	4	6
Uniforme :		
Braçadeira regulamentar	9	10
Proibição de traje civil	9	11
Uniforme e equipamento	9	11
Visitantes	18	16
Conduta	18	16
Definição	18	16
Modelo de compromisso	7	9
Regras	18	16